



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.890 - MT (2013/0118322-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

REL. P/ : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

ACÓRDÃO

AGRAVANTE : NEI FRÂNCIO E OUTROS

ADVOGADOS : ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO E OUTRO(S)
ADRIANA LERMEN BEDIN

AGRAVADO : BELMIRO BEDIN E OUTRO

ADVOGADOS : AMILSON SCHNEIDER E OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
RUDIMAR ROMMEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Destarte, constatando o Tribunal *a quo* a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, tendo em vista os indícios da prática de agiotagem e a ocorrência de simulação e fraude, cujas comprovações exigem investigação probatória ampla a justificar a suspensão da execução, e o evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de alienação de bens que já foram penhorados (e-fls. 924-925), mostra-se impossível a reforma da decisão sem detida análise dos fatos e provas dos autos, providência inviável, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ, como dito.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão.

Vencido o relator, Sr. Ministro Marco Buzzi, que negava provimento ao agravo regimental.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.890 - MT (2013/0118322-6)

AGRAVANTE : NEI FRÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA LERMEN BEDIN
AGRAVADO : BELMIRO BEDIN E OUTRO
ADVOGADOS : AMILSON SCHNEIDER E OUTRO(S)
RUDIMAR ROMMEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por NEI FRÂNCIO e OUTROS, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que deu provimento ao recurso especial dos ora agravados (réus da ação declaratória de nulidade da escritura pública de confissão de dívida que embasa a execução) para, cassando a antecipação de tutela jurisdicional deferida pela Corte estadual, determinar o prosseguimento do feito executivo.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido, em autos de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO PROVIDO.

A ação declaratória tem a mesma natureza cognitiva dos embargos do devedor, de modo que, mesmo diante da revelia dos réus no processo executivo, nada obsta a discussão da causa debendi por meio de ação ordinária.

Diante dos indícios da prática de agiotagem, é plenamente possível a antecipação de tutela cautelar para suspender do feito executivo até julgamento definitivo da ação declaratória de nulidade, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Opostos embargos de declaração pelos réus, nos quais apontadas omissões acerca: **(i)** da impossibilidade de antecipação de tutela de ofício (ante a ausência de pedido expresso na exordial); **(ii)** da falta de correspondência entre a tutela deferida e a tutela definitiva pleiteada na ação ordinária; **(iii)** do fato de a ação declaratória ter sido ajuizada após a propositura da execução; e **(iv)** do teor dos artigos 585, § 1º, e 791 do CPC, os quais não prevêm a suspensão da execução pelo posterior ajuizamento de ação ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem rejeitou o aludido recurso integrativo, por considerar não configurados os vícios enumerados no artigo 535 do CPC.

Nas razões do especial, os ora agravados, além de divergência jurisprudencial, sustentaram que o acórdão hostilizado teria incorrido em violação dos artigos: **(i)** 535 do CPC, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios; **(ii)** 273 do CPC, ao argumento de ser descabida a concessão de tutela antecipada de ofício, máxime quando inexistente prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos autores, revelando-se insuficiente a indicação de meros indícios; **(iii)** 739-A e 791 do CPC, ante a impossibilidade da suspensão da execução pelo posterior ajuizamento de ação ordinária, após precluso o prazo para propositura dos embargos do executado, inexistindo garantia do feito executivo; e **(iv)** 585, § 1º, do CPC, pois o simples ajuizamento de ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Admitido o apelo extremo na origem, sobreveio decisão monocrática da lavra deste signatário, dando provimento ao reclamo a fim de cassar a tutela antecipatória deferida pela Corte Estadual, determinado o prosseguimento da ação executiva, pelos seguintes fundamentos: **(i)** incorrida a apontada ofensa ao artigo 535 do CPC; e **(ii)** dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a ação autônoma ajuizada **antes** da execução ostenta a mesma natureza dos embargos de devedor, aos quais, uma vez seguro o juízo, pode ser atribuído efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A do CPC.

No presente regimental, os agravantes (autores da ação declaratória de nulidade da escritura pública de confissão de dívida objeto da execução) afirmam que: **(i)** no presente feito, *"não se discute a configuração das hipóteses de suspensão elencadas no artigo 791 do CPC, e nem mesmo se discute eventual ofensa ao § 1º do artigo 585 do mesmo diploma legal, mas tão somente o preenchimento dos requisitos legais do artigo 273 desse mesmo codex, necessários para a antecipação de tutela que, no caso, consubstancia-se na suspensão da execução para que seja viável a ação declaratória, tudo respaldado em fortes provas documentais de agiotagem"*, razão pela qual incidente a Súmula 7/STJ à espécie; **(ii)** *"a tutela antecipada não foi concedida de ofício pelo egrégio Tribunal a quo, tendo em vista que, desde a exordial da ação declaratória de anulação de título de crédito cumulada com repetição de indébito, os agravantes pediram a imediata suspensão da ação de execução"*; **(iii)** *"os documentos apresentados com a inicial da ação declaratória comprovam cabalmente a agiotagem,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como também comprovam que a dívida foi paga mais que uma vez pelos agravantes, sendo que o valor perseguido no feito executório é surreal, fruto da ambição doentia dos agravados que buscam se enriquecer ilicitamente às custas dos agravantes, uma verdadeira iniquidade que restará consagrada se esta Corte Superior não restabelecer a suspensão da actio de execução"; **(iv)** "são latentes os prejuízos que advirão aos agravantes se a ação de execução não for mantida suspensa até o julgamento definitivo da ação declaratória, sobretudo porque está na iminência de ser registrada na Jucemat a penhora da integralidade das quotas da empresa agravante, e isso implicará em perda da gerência da empresa, prejudicando não apenas a empresa, mas também seus funcionários, clientes, parceiros, credores e outros terceiros de boa-fé"; **(v)** possibilidade da suspensão da execução, depois de efetivada a penhora, quando vislumbrado o potencial esvaziamento da ação declaratória de nulidade do título executivo ajuizada posteriormente; **(vi)** "o título executado possui garantia hipotecária representada por um imóvel urbano com valor expressivamente alto e que garante a integralidade do débito perseguido, inclusive os juros teratológicos decorrentes da agiotagem praticada pelos agravados, até porque, se assim não fosse, certamente os agravados teriam exigido mais garantias no próprio título no momento em que foi lavrada a escritura pública de confissão de dívida"; **(vii)** "em 04 de junho de 2008, os agravados apreenderam 484,681 quilos de soja dos agravantes, conforme consta nas fls. 40 e 41 dos autos da ação de execução"; **(viii)** "foram penhoradas todas as quotas da empresa agravante Colonizadora Feliz Ltda., que é uma empresa do ramo imobiliário tradicional e reconhecida em toda a região de Sorriso, que, caso fosse comercializada hoje, renderia cifras muito superiores aos valores buscados pelos agravados na ação de execução, independentemente do valor das quotas consignado no contrato social da empresa"; **(ix)** "não obstante o juízo já estar garantido, inclusive de forma excessiva, deve-se ponderar, também por uma questão de justiça, que todos os agravantes possuem domicílio certo e conhecido dos agravantes e do próprio Poder Judiciário, como também possuem outros bens que poderão fazer frente à dívida executada, sendo inimaginável que os agravantes possam, de alguma forma, ficar sem meios de adimplir a dívida caso essa subsista depois de julgada a ação declaratória"; e **(x)** "ao se suspender a ação de execução, não se estará, de forma alguma, cerceando o direito constitucional dos credores da ação e de acesso à Justiça, visto que o feito executivo está seguramente garantido pelo imóvel hipotecado, pela soja apreendida e pela penhora da integralidade das quotas da empresa Colonizadora Feliz Ltda., não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

riscos do crédito dos agravados não ser satisfeito". Por fim, os agravantes/executados discorrem sobre a causa de pedir ensejadora da pretensão declaratória de nulidade do título executado, qual seja, a suposta agiotagem praticada pelos exequentes, enfatizando que "não buscam se esquivar da satisfação do débito, mas, sim, querem pagar o valor realmente devido sem juros abusivos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.890 - MT (2013/0118322-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS DEFERIDO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO) FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DOS RÉUS/EXEQUENTES, A FIM DE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, CASSADA A TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES/EXECUTADOS.

1. A suspensão da execução, à luz do disposto no artigo 791 do CPC c/c os incisos I a III do artigo 265 do mesmo *codex*, ocorrerá apenas: **(i)** quando recebidos os embargos à execução com efeito suspensivo; **(ii)** em razão da morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; **(iii)** pela convenção das partes; **(iv)** quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; e **(v)** quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

2. Nessa perspectiva, sobressai a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente a ação autônoma ajuizada antes da execução ostenta a mesma natureza dos embargos de devedor, aos quais, uma vez seguro o juízo, pode ser atribuído efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A do CPC. Desse modo, a propositura de ação voltada à desconstituição do título executivo extrajudicial, **quando posterior ao transcurso do prazo para manejo de embargos do executado**, não possui o condão de suspender a execução.

3. Caso concreto. **3.1.** Consoante incontroverso nos autos, o ajuizamento da demanda declaratória deu-se após a execução, não tendo ocorrido o manejo de embargos pelos devedores (aos quais poderia ter sido atribuído efeito suspensivo), nem qualquer outra causa de suspensão enumerada no artigo 791 do CPC. **3.2.** Malgrado se trate de autos de agravo de instrumento dirigido contra antecipação de tutela jurisdicional, a constatação da teratologia do acórdão estadual (ante a impossibilidade jurídica do pleito antecipatório à luz da jurisprudência iterativa desta Corte) autoriza o conhecimento do apelo extremo, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de análise dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida a insurgência.

1. Consoante devidamente firmado na decisão monocrática agravada, à luz do disposto no artigo 791 do CPC c/c os incisos I a III do artigo 265 do mesmo *codex*, a suspensão da execução ocorrerá apenas: **(i)** quando recebidos os embargos à execução com efeito suspensivo; **(ii)** em razão da morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; **(iii)** pela convenção das partes; **(iv)** quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; e **(v)** quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Nessa perspectiva, sobressai a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente a ação autônoma ajuizada antes da execução ostenta a mesma natureza dos embargos de devedor, aos quais, uma vez seguro o juízo, pode ser atribuído efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A do CPC (**AgRg no REsp 1.192.328/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.09.2012, DJe 26.09.2012; **REsp 574.357/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 04.05.2006; **AgRg no REsp 626.629/PR**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 08.11.2004; e **REsp 296.151/RS**, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 03.04.2001, DJ 07.05.2001).

Desse modo, a propositura de ação voltada à desconstituição do título executivo extrajudicial, **quando posterior ao transcurso do prazo para manejo de embargos do executado**, não possui o condão de suspender a execução.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. **O posterior ajuizamento de ação declaratória com o intuito de desconstituir a executividade do título não possui o condão de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender a execução. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 273.053/MG**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.05.2013, DJe 24.05.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DE PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A proposição de ação ordinária pelo devedor não é suficiente para conferir efeito suspensivo a processo executivo que não foi embargado.

2. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no Ag 1.265.632/MT**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 12.05.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO PELA PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Nos termos dos precedentes desta Corte, **proposta ação de execução pelo credor, e, posteriormente, ação ordinária pelo devedor, não há que se conferir qualquer efeito suspensivo ao processo executivo não embargado.**

II. A análise do preenchimento dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Agravo improvido. **(AgRg no Ag 969.394/MS**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008)

RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA – EXECUÇÃO - SUSPENSÃO PELA PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO DE CONHECIMENTO - NÃO CABIMENTO - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ.

(...)

II - **Proposta ação de execução pelo credor, e, posteriormente, ação ordinária pelo devedor, não há se conferir qualquer efeito suspensivo ao processo executivo não embargado, uma vez que as causas de suspensão da execução são as previstas no artigo 791 do Código de Processo Civil, não estando arroladas, dentre elas, a propositura de ação de conhecimento.**

III - "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça). Recurso especial não conhecido, mantida a ressalva quanto à terminologia. **(REsp 764.739/MS**, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 22.03.2007, DJ 16.04.2007)

PROCESSUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO ANULATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- É definitiva a execução por título extrajudicial, ainda que haja embargos do devedor pendentes de julgamento em grau de apelação.

- **Proposta a ação de execução pelo credor, posterior ação ordinária intentada pelo devedor, discutindo o mesmo débito, não constitui causa de suspensão da execução.** Precedentes. (REsp 595.613/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006)

Na hipótese ora em foco, revela-se incontroverso que o ajuizamento da demanda deu-se após a execução, não tendo ocorrido o manejo de embargos pelos devedores. O caso dos autos não retrata, outrossim, nenhuma das outras causas de suspensão enumeradas no artigo 791 do CPC.

Assim, afigura-se correta a reforma do acórdão estadual, o qual considerou cabida a suspensão da execução de título extrajudicial em razão da posterior propositura de ação autônoma.

Importante, outrossim, assinalar que, malgrado se trate de autos de agravo de instrumento dirigido contra antecipação de tutela jurisdicional, a constatação da teratologia do acórdão estadual (ante a impossibilidade jurídica do pleito antecipatório à luz da jurisprudência iterativa desta Corte) autoriza o conhecimento do apelo extremo, afastada a incidência da Súmula 7/STJ no caso concreto, tendo em vista a desnecessidade de análise dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC.

Consequentemente, deve ser mantida a decisão monocrática que cassou a antecipação de tutela jurisdicional deferida pela Corte estadual, determinando o prosseguimento da execução.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.890 - MT (2013/0118322-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : NEI FRÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA LERMEN BEDIN
AGRAVADO : BELMIRO BEDIN E OUTRO
ADVOGADOS : AMILSON SCHNEIDER E OUTRO(S)
RUDIMAR ROMMEL

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por NEI FRÂNCIO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial dos ora agravados para, cassando a antecipação de tutela jurisdicional deferida pela Corte estadual, determinar o prosseguimento do feito executivo (e-fls. 1.026-1.029).

Nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, "que a análise do preenchimento dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela antecipada, encontra óbice no teor da Súmula 7 do colendo STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos". Assevera que "está sobejamente claro no v. acórdão do Tribunal a quo que a questão por ele analisada e julgada foi a possibilidade de concessão de tutela antecipada para suspender a execução mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil por estar evidenciada a prática de agiotagem, e isso não pode ser revisto por esta colenda Corte Superior em razão da sua Súmula 7".

2. Penso estar com razão a parte agravante e, portanto, rogo a devida vênia para divergir do eminente relator.

O Tribunal de origem, ao deferir a antecipação de tutela requerida na ação declaratória de anulação de título de crédito com repetição de indébito, manifestou-se como a seguir:

Dito isso, resta analisar se é possível determinar a suspensão do feito executivo.

A antecipação de tutela é um instituto processual que permite ao Juiz antecipar, total ou parcialmente, o direito-material pedido pela parte.

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

Não resta dúvida que, para a antecipação de tutela, é necessária ao menos a existência de dois dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ou seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dispõe o art. 273 do CPC:

"Art. 273: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Já o § 7º, do art. 273 prevê:

"Art. 273: (..)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado"

(...)

Sendo assim, deve-se consignar que os meros inconvenientes decorrentes da demora processual, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela ou concessão de cautelar. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, razão pela qual a decisão agravada merece ser reformada, senão vejamos.

A simulação e a fraude ou prática de outros atos inquinados de ilegais dependem de ampla investigação probatória, uma vez que se trata de matéria de alta indagação e que deve ser submetida ao contraditório, com regular instrução e processamento, não se podendo avaliar se houve ou não a alegada prática de agiotagem, nesta fase processual.

Sendo assim, **diante dos indícios da prática de agiotagem**, é plenamente possível a suspensão do feito executivo até julgamento definitivo da ação declaratória de nulidade, uma vez que somente após a fase instrutória, quando respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a verdade emergirá.

Enfatizo, ainda, ser evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso ocorra a alienação de bens já penhorados, com eventual praxeamento e arrematação.

Ademais, a suspensão do feito executivo é medida de cautela, a fim de evitar decisões conflitantes, plenamente aceita pelos Tribunais, sobretudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo STJ. (e-fls. 923-926)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, no âmbito do recurso especial, a apreciação dos requisitos previstos para a concessão ou não de liminar demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Assim, constatando o Tribunal *a quo* a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, tendo em vista os indícios da prática de agiotagem e a ocorrência de simulação e fraude, cujas comprovações exigem investigação probatória ampla a justificar a suspensão da execução, e o evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de alienação de bens que já foram penhorados (e-fls. 924-925), mostra-se impossível a reforma da decisão sem detida análise dos fatos e provas dos autos, providência inviável, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ, como dito.

3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.890 - MT (2013/0118322-6)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: NEI FRÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA LERMEN BEDIN
AGRAVADO	: BELMIRO BEDIN E OUTRO
ADVOGADOS	: AMILSON SCHNEIDER E OUTRO(S) RUDIMAR ROMMEL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, do mesmo modo, com a devida vênica do Sr. Ministro MARCO BUZZI, acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0118322-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.378.890 / MT

Números Origem: 1396292012 18154620118110040 53782013 54074020078110040 973912012

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELMIRO BEDIN E OUTRO
ADVOGADOS : AMILSON SCHNEIDER E OUTRO(S)
RUDIMAR ROMMEL
RECORRIDO : NEI FRÂNCIO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO E OUTRO(S)
ADRIANA LERMEN BEDIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEI FRÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA LERMEN BEDIN
AGRAVADO : BELMIRO BEDIN E OUTRO
ADVOGADOS : AMILSON SCHNEIDER E OUTRO(S)
RUDIMAR ROMMEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão.

Vencido o relator, Sr. Ministro Marco Buzzi, que negava provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.